



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 13005.901726/2008-29 |
| ACÓRDÃO | 1001-003.628 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 7 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | UNIMED COOP SERV SAÚDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 10-53.913, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 778/781).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da DRF em Santa Cruz do Sul (DRF/SCS) que não homologou o PER/DCOMP conforme o quadro abaixo:

| PER/DCOMP Não Homologadas | | | | |
|--------------------------------|-----------------|-------------------|-------------------|-----------|
| PER/DCOMP | Data da Transm. | Crédito Pleiteado | | |
| | | Valor | Origem do Crédito | Ano-Calen |
| 18666.85541.121107.1.7.02.7394 | 12/11/07 | 3.081,46 | Slido Neg IRPJ | 2002 |
| 32351.87050.180906.1.3.02-4910 | 18/09/06 | 20.672,51 | Slido Neg IRPJ | 2002 |
| 20517.03021.180906.1.3.02-3671 | 18/09/06 | 95.465,26 | Slido Neg IRPJ | 2002 |
| 40966.15628.180906.1.3.02-6977 | 18/09/06 | 42.577,65 | Slido Neg IRPJ | 2002 |
| 12092.80745.180906.1.3.02-9920 | 18/09/06 | 3.986,23 | Slido Neg IRPJ | 2002 |
| 08879.42820.180906.1.3.02-9836 | 18/09/06 | 33,24 | Slido Neg IRPJ | 2002 |
| | | 165.816,35 | | |

Esclareceu a d. DRJ que o valor do litígio seria, portanto, de R\$ 165.816,35.

O despacho decisório da DRF/SCS foi emitido em 26/08/08 (fl. 3) com ciência da contribuinte em 01/09/08 (fl. 4).

O despacho decisório assinalou que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado de saldo negativo na DIPJ/2003 (ano-calendário 2002) (R\$ 213.103,52) não correspondeu ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 352.110,42) (fl. 3).

A contribuinte alega, em síntese, que:

- 1) Cometeu um erro formal no preenchimento do valor no pedido de compensação, daí o indeferimento.
- 2) Confessa que cometeu um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, na medida que, erroneamente, entendia ser necessário demonstrar o total das importâncias que fizeram gerar o saldo negativo, pois, na composição do crédito, se faz necessário informar todos os valores retidos, pagos ou compensados.
- 3) Pela documentação anexada, facilmente seria verificado que em momento algum foi compensado valores superiores ao saldo negativo do imposto de renda apurado no exercício (período de apuração 01/01/2002 a 31/12/2002).
- 4) O saldo compensado foi de R\$ 168.983,11 corrigidos, ou seja, inferior ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ, que foi de R\$ 213.103,52.
- 5) O crédito existe e, pena de privilegiar-se o enriquecimento sem causa do Fisco, deveria ser permitida e deferida a compensação na forma postulada, posto que, do contrário, estar-se-ia tributando o que não é resultado.
- 6) Requer que seja reformado o despacho decisório, reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação realizado.

A 1ª Turma da extinta DRJ/STM, através da Resolução nº 11, de 11/12/09, converteu o julgamento em diligência à unidade preparadora para que fosse confirmada a existência do crédito representado pelo saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 213.103,52, informado pelo contribuinte na DIPJ, para o exercício de 2003 (período de apuração de 2002) (fls. 73 a 75).

Como resultado da diligência foi emitida, pela DRF/SCS, a Informação Fiscal DRF/SCS/SAORT nº 84, em 21/10/14, com as seguintes conclusões, em resumo:

- 1) O valor do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002 é de R\$ 100.812,68, valor inferior ao apurado na DIPJ.
- 2) Esse crédito não foi aproveitado em auto-compensações sob a égide da IN SRF nº 21/97.
- 3) Esse crédito não foi objeto de pedido de restituições anteriores ou aproveitado em compensações realizadas mediante formulários em papel.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 06/11/14 (fl. 582) e dela apresentou manifestação em 04/12/14 (fls. 676 a 775), onde busca novamente comprovar o seu direito creditório, anexando comprovantes e planilhas.

A d. DRJ, por sua vez, entre as alegações produzidas e o resultado da diligência reconheceu Saldo Negativo da ordem de R\$ 100.812,68, ou seja, uma parte do direito creditório pleiteado, qual seja o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 que seria de R\$ 213.103,52, conforme informado na DIPJ da manifestante:

O relatório de diligência apurou um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 100.812,68, composto da seguinte forma (em comparação

com o originalmente informado pela contribuinte na sua DIPJ/2003 (ano-calendário 2002):

| ANO-CALENDÁRIO 2002 | | | | |
|--------------------------------|------------------------------|-------------|-------------------------|-------------|
| Composição do Saldo Negativo | DIPJ/2003 (ano-calend. 2002) | | Resultado da Diligência | |
| IRPJ 2002 | 97.804,14 | 139.006,90 | 97.804,14 | 139.006,90 |
| IRPJ 2002 ADICIONAL | 41.202,76 | | 41.202,76 | |
| IRPJ retido na fonte (IRRF) | -213.103,52 | -352.110,42 | -166.601,53 | -239.819,58 |
| IRPJ por Estimativa Compensada | -139.006,90 | | -73.218,05 | |
| Saldo Negativo | -213.103,52 | | -100.812,68 | |

Em sua manifestação sobre a diligência, o contribuinte não aponta especificamente qual a sua discordância com relação ao valor do saldo negativo nela apurado.

Além disso, as planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 676 a 775) referem-se a valores acumulados de saldos negativos anuais. As declarações de compensação que utilizam saldo negativo como direito creditório devem sempre indicar o ano-calendário a que se referem (período de apuração de janeiro a dezembro) e não um valor de saldo negativo “acumulado” de anos anteriores. Não há amparo legal para esse tipo de aproveitamento do saldo negativo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 20.3.2015 (cópia de Aviso de Recebimento dos correios, de fl. 792), apresentou seu Recurso Voluntário em 22.3.2015 (fls. 793/801), trazendo os mesmos argumentos produzidos quando da sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela UNIMED COOP SERV SAÚDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos, conforme relatado, o Despacho Decisório eletrônico, a diligência realizada e o entendimento da d. DRJ reconheceram direito creditório da ordem de R\$ 100.812,68, ou seja, uma parte do direito creditório pleiteado, qual seja o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 que seria de R\$ 213.103,52, conforme informado na DIPJ da ora Recorrente.

O resultado da diligência é claro nas conclusões apontadas no seu relatório e nas razões que o embasaram, as quais me filio neste voto para confirmar o saldo negativo de R\$ 100.812,68 no ano-calendário de 2002.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer o direito creditório de R\$ 100.812,68 para utilização nas compensações pleiteadas até este limite.

Em sede recursal não há qualquer contestação contra o valor do crédito reconhecido sendo que as alegações produzidas coincidem com aquelas trazidas quando da sua Manifestação de Inconformidade¹.

Neste diapasão, verifica-se que a planilha de dados elaborada pela Recorrente, sem qualquer lastro fiscal/contábil ou mesmo financeiro não tem a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

¹ Como se extrai das cópias dos autos, em seu recurso voluntário, o Recorrente se limitou a repisar os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, bem como a rerepresentar as planilhas contidas na manifestação sobre a diligência na qual apura o “saldo negativo acumulado”, de 1998 a 2006, de forma que o saldo negativo apurado em um ano é automaticamente acrescido ao crédito do período seguinte.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela

própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Assim, por tudo que nos autos consta e ante o resumo argumentativo trazido pela Recorrente é de manter a decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão nº 10-53.913 (fls. 778/781), que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

A própria contribuinte declara, em sua manifestação de inconformidade (fl. 5), que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP e que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 seria de R\$ 213.103,52, conforme informado em sua DIPJ.

O relatório de diligência apurou um saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 no valor de R\$ 100.812,68, composto da seguinte forma (em comparação com o originalmente informado pela contribuinte na sua DIPJ/2003 (ano-calendário 2002):

Em sua manifestação sobre a diligência, o contribuinte não aponta especificamente qual a sua discordância com relação ao valor do saldo negativo nela apurado.

Além disso, as planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 676 a 775) referem-se a valores acumulados de saldos negativos anuais. As declarações de compensação que utilizam saldo negativo como direito creditório devem sempre indicar o ano-calendário a que se referem (período de apuração de janeiro a dezembro) e não um valor de saldo negativo “acumulado” de anos anteriores. Não há amparo legal para esse tipo de aproveitamento do saldo negativo.

O resultado da diligência é claro nas conclusões apontadas no seu relatório e nas razões que o embasaram, as quais me filio neste voto para confirmar o saldo negativo de R\$ 100.812,68 no ano-calendário de 2002.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer o direito creditório de R\$ 100.812,68 para utilização nas compensações pleiteadas até este limite.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria

ACÓRDÃO 1001-003.628 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13005.901726/2008-29

DOCUMENTO VALIDADO